



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLII — Nº 66

TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada à execução de obras de infra-estrutura urbana, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 80.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada a investimentos em infra-estrutura, equipamentos urbanos e levantamento aerofotogramétrico, no município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo
JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial
LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	330,00
TOTAL	
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00
Tiragem: 2.200-exemplares.	

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 25.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Perdigoão, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 25.000,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de calçamento com bloquetes, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 155, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 20.676,69 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 20.676,69 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de Centros de Saúde, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 439.743,04 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 439.743,04 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à pavimentação poliédrica, colocação de meios-fios, sarjetas, canaletas e execução de cortes e/ou aterros, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 157, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Coromandel, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 56.390,98 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Coromandel, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 56.390,98 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à canalização de córrego, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de São João Evangelista, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 43.642,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São João Evangelista, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 43.642,63 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de galerias tubulares e celulares, sarjetas, meios-fios e calçamentos, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 32.007,13 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 32.007,13 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à ampliação da rede de esgoto sanitário e implantação de sistema de abastecimento d'água, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do artigo 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 407.777,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Teresina, Estado do Piauí, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 407.777,00 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto à Caixa Econômica Federal, esta na qualidade de gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação e reforma de unidades escolares, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 161, DE 1987

Autoriza a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 209.863,31 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, alterada pela Resolução nº 140, de 5 de dezembro de 1985, ambas do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor correspondente, em cruzados, a 209.863,31 Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, junto ao Banco de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A, este na qualidade de agente financeiro da operação, destinada a financiar o Plano de Desenvolvimento Físico e Institucional, o Sistema Viário e de Transporte Coletivo e o Sistema de Drenagem Pluvial, no Município.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1987. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 5ª REUNIÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1987**1.1 — ABERTURA****1.1.1 — Comunicação da Presidência**

— Inexistência de **quorum** para abertura da sessão, e convocação de sessão extraordinária a realizar-se quarta-feira, dia 30, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2 — ENCERRAMENTO**2 — EXPEDIENTE DESPACHADO****2.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**

— Nº 204/87 (nº 317/87, na origem), referente à escolha do Sr. Renato Bayma Denys, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia.

— Nº 205/87 (nº 318/87, na origem), referente à escolha do Sr. Luiz Villarinho Pedroso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita.

— Nº 206/87 (nº 319/87, na origem), referente à escolha do Sr. Aderbal Costa, Embaixador do Brasil junto à República Cooperativa da Guiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto a São Vicente e Granadinas.

2.2.2 — Projeto de lei

— Projeto de Lei do Senado nº 33/87, de autoria do Senador Carlos Chiarelli, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento, e dá outras providências.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 149/87, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando informações ao Banco Central, com a finalidade de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 101/84.

— Nº 150/87, de autoria do Senador Affonso Camargo, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 14/86.

— Nº 151/87, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal, da palestra na Escola Superior de Guerra, realizada no dia 11 de setembro, pelo Ministro do Interior, João Alves Filho.

2 — MESA DIRETORA**3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDO****4 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES****Ata da 5ª Reunião em 28 de setembro de 1987****1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura****Presidência do Sr. José Ignácio Ferreira****ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

— Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Antonio Farias — Mansueto de Lavor — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — José Ignácio Ferreira — João Calmon — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Dirceu Carneiro — Carlos Chlairelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 54 Srs. Senadores.

No plenário, no entanto, não há número suficiente para a abertura da sessão.

Nos termos do disposto no § 2º do artigo 180 do Regimento Interno, será despachado o Expediente que se encontra sobre a mesa, ficando designado para a sessão extraordinária a realizar-se quarta-feira, dia 30, às 10 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA**— 1 —**

Votação, em turno único, do Requerimento nº 19, de 1987, de autoria do Senador Severo Gomes, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1986, de sua autoria, que estabelece medidas de proteção aos interesses brasileiros contra práticas discriminatórias adotadas por outros países.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 36, de 1987, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1984, do Senador Henrique Santillo, que "dispõe sobre a criação de um Conselho de Desenvolvimento para a Região Geoeconômica de Brasília".

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 51, de 1987, de autoria do Senador Roberto Campos, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 133, de 1983, de sua autoria, que reforça o Fundo de Assistência ao Desemprego e dispõe sobre o auxílio-desemprego.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 103, de 1987, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando, nos termos do art. 367 do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto

de Lei do Senado nº 262, de 1979, de autoria do Senador Humberto Lucena, que estabelece condições para a transferência do controle do capital de empresa nacional para pessoa jurídica estrangeira, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1979, que define o comportamento exigível às empresas que operam no território nacional sob o controle de capital estrangeiro.

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 145, de 1987, de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho, solicitando, nos termos regimentais, informações junto ao Ministério das Minas e Energia relativas a incentivos concedidos na área de energia elétrica a grandes consumidores.

— 6 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1987, (nº 3/87, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o aproveitamento dos servidores da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX — no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. (Dependendo de parecer.)

— 7 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 116, de 1987 (nº 180/87, na origem), de 6 de julho de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Augusto Pereira Souto Maior, Ministro de Primeira Classe, da carreira de

Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suécia.

— 8 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 123, de 1987 (nº 205/87, na origem), de 24 de julho do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Marcos Henrique Camillo Côrtes, Embaixador do Brasil junto à comunidade da Austrália, para cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Vanuatu.

— 9 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 136, de 1987 (nº 231/87, na origem), de 6 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Carlos Norberto de Oliveira Pares, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República de Gana.

— 10 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 137, de 1987 (nº 232/87, na origem), de 6 de agosto de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Ernesto Alberto Ferreira de Carvalho, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República democrática Alemã.

— 11 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 138, de 1987 (nº 233/87, na origem), de 6 de agosto de 1987, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Edmundo Radwanski, Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à Jamaica.

— 12 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 140, de 1987 (nº 236/87, na origem), de 12 de agosto do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor José Jerônimo Moscardo de Souza, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Costa Rica.

O SR. PRESIDENTE (José Ignácio Ferreira)
— Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 15 horas e 3 minutos.)

EXPEDIENTE

Despachado nos termos do § 2º do art. 180 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 204, de 1987

(Nº 317/87, na origem)

Exm^{as} Srs. Membros do Senado Federal:
De conformidade com o art. 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de V. Ex^{as} a escolha, que desejo fazer, do Sr. Renato Bayma Denys, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Tunísia, nos termos dos arts. 56 e 58 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Renato Bayma Denys, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 24 de setembro de 1987. — **José Sarney**.

INFORMAÇÃO

Curriculum-Vitae

Embaixador RENATO BAYMA DENYS

Rio de Janeiro/RJ, 12 de outubro de 1927.

Filho de Odílio Denys e Maria Helza Bayma Denys.

Bacharel em Direito, FD URJ.
Curso Superior de Guerra, ESG.

Oficial do Gabinete Civil da Presidência, 1961.

Cônsul de Terceira Classe, 4 de outubro de 1951.
Segundo-Secretário, merecimento, 16 de janeiro de 1956.

Primeiro-Secretário, merecimento, 8 de outubro de 1960.

Conselheiro, título, 19 de outubro de 1965.
Ministro de Segunda Classe, merecimento, 31 de março de 1967.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1978.

Diretor da Divisão de Segurança e Informações, 1969.

México, Terceiro-Secretário, 1954/56.

São Salvador, Encarregado de Negócios, 1954.

México, Segundo-Secretário, 1956.

Paris, Segundo-Secretário, 1956/60.

Paris, Primeiro-Secretário, 1960.

Filadélfia, Cônsul, 1962/65.

Genebra, Delegação Permanente, Primeiro-Secretário, 1965.

Genebra, Delegação Permanente, Conselheiro, 1965/67.

Genebra, Delegação Permanente, Ministro-Conselheiro, 1967/69.

Genebra, Delegação Permanente, Encarregado de Negócios, 1967, 1968 e 1969.

Barcelona, Cônsul-Geral, 1969/74.

São Salvador, Embaixador, 1974/79.

Dacar, Embaixador, 1979/85.

Bamaco, Embaixador, cumulativamente, 1980/84.

Nouakchott, Embaixador, cumulativamente, 1980/84.

Barjul, Gâmbia, Embaixador, cumulativamente, 1980/84.

São José, Embaixador, 1985/87.

Reunião de Direito Privado da Aeronáutica, Rio de Janeiro, 1953 (secretário).

Reunião da Comissão Técnica de Planejamento dos Congressos Pan-Americanos de Estradas e Rodagem, Rio de Janeiro, 1956 (membro).
Conferência de Direito do Mar, México, 1956 (secretário).

IV Reunião do Sub comitê Científico, Comitê da ONU sobre o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, Genebra, 1966 (delegado-suplente).

I Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 1966 (conselheiro técnico).

VII Sessão da Comissão dos Trabalhadores nas Plantações do Conselho de Administração, OIT, 1966 (delegado).

VII Sessão da Comissão do Petróleo, RIT, 1966 (delegado).

IV Sessão do Sub comitê Científico, Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, 1966 (delegado-suplente).

IV Sessão do Conselho Administrativo do PNUD, 1967 (representante).

Reunião do Sub comitê Jurídico, Comitê da ONU sobre o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, Genebra, 1968 (delegado).

V Sessão do Sub comitê Jurídico, Comitê sobre o Uso Pacífico do Espaço Cósmico, 1968 (delegado).

LII Conferência Internacional do Trabalho, Genebra, 1968 (membro).

LII Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, 1968 (delegado governamental).

XXXII Assembléia Geral do Instituto Internacional do Algodão e na XXXVII Sessão Plenária do Comitê Consultivo Internacional do Algodão São Salvador, El Salvador, 1978 (chefe).

Reunião dos Chefes de Estado na Comissão do Rio Níger, Conacri, 1980 (observador).

Reunião dos Financiadores da Organização de Valorização do Rio Senegal, Dacar, 1980 (observador).

Membro Efetivo da Sociedade Brasileira de Direito Aeronáutico.

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem Nacional de José Matias Delgado Grã-Cruz Placa de Prata, São Salvador.

O Embaixador Renato Bayma Denys se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil na República da Costa Rica.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1987. — **Marco César Meira Naslausky**, Subsecretário-Geral de Administração e de Comunicações.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGEM**Nº 205, de 1987****(Nº 318/87, na origem)**Exm^{as} Srs. Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de V. Ex^{as} a escolha, que desejo fazer, do Sr. Luiz Villarinho Pedroso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, nos termos dos arts. 56 e 58 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Luiz Villarinho Pedroso, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 24 de setembro de 1987. — **José Sarney**.

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE:**

Embaixador LUIZ VILLARINHO PEDROSO:

Rio de Janeiro/RJ, 10 de agosto de 1934.

Filho de Érico Chagas Pedroso e Thereza Villarinho Pedroso.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FND (IB/RJ).

Curso Superior de Guerra, ESG.

Cônsul de Terceira Classe, 22 de janeiro de 1959. Segundo-Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1961.

Primeiro-Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973. Ministro de Segunda Classe, merecimento, 21 de setembro de 1977.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 17 de dezembro de 1986.

Assistente do Chefe da Divisão da Europa Oriental, 1962.

Assistente do Chefe da Divisão da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, 1969.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1970/72.

Chefe, interino, da Divisão da América Central, 1970.

Chefe da Divisão de Programas de Promoção Comercial, 1981/85.

Chefe, substituto, do Departamento de Promoção Comercial, 1981/83.

Chefe do Departamento de Promoção Comercial, 1985/87.

Washington, Segundo-Secretário, 1962/65.

Lima, Segundo-Secretário, 1965/68.

Lima, Chefe do Secom, 1966.

Lima, Primeiro-Secretário, 1968/69.

Genebra, Delegação Permanente, Primeiro-Secretário, 1972/73.

Genebra, Delegação Permanente, Conselheiro, 1972/73.

Caracas, Conselheiro, 1974/75.

Washington, OEA, Conselheiro, 1975/76.

Washington, Ministro Conselheiro, 1977/81.

Washington, OEA, Encarregado de Negócios, 1978.

Negociações com a Polônia de Acordo Substitutivo do Ajuste de Pagamentos e do Acordo de Comércio, 1954 e 1960 (membro).

Grupo de Trabalho para o Serviço Diplomático, Rio de Janeiro, 1959 (membro).

A disposição do Vice-Ministro do Comércio Exterior da Polônia, em visita a São Paulo, 1960.

Negociações de Acordo de Comércio e Pagamentos com Tchecoslováquia, 1960 (membro).

Delegação do Brasil em visita às Colônias Hong Kong e Cingapura, 1961 (secretário).

Comissão de Organização da visita do Presidente da Itália, 1961 (membro).

Grupo de trabalho de Arame Farpado, Rio de Janeiro, 1962 (representante do MRE).

Missão Especial do Brasil às cerimônias comemorativas do Centenário da Batalha de Callao, Lima, 1966 (membro).

XXV Sessão Plenária do Comitê Consultivo Internacional do Algodão, Rivera, Espanha, 1966 (delegado suplente).

Delegação da Petrobrás à Reunião da "Assistência Recíproca Petrolífera Estatal Latino-Americana", Lima, 1968 (membro).

LVI Conferência Interparlamentar, Lima, 1968 (membro).

I Reunião de Consulta Aeronáutica com o Peru, Lima, 1968 (delegado).

XIII Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina, 1969 (membro).

IX Conferência da ALALC, Caracas, 1969 (membro).

Comissão Preparatória da participação do Brasil na "EXPO 70" OSAKA, 1969 (secretário-geral).

Reunião da Comissão Especial de Consulta e Negociações, CIES, Washington, 1970 (delegado).

III Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, 1971 (delegado).

II Reunião Ordinária da Comissão Especial de Consulta e Negociação, CIES, Punta del Este, 1971 (membro).

VII Reunião Extraordinária Anual do CIES, Panamá, 1971 (delegado).

Reunião do Grupo "ad hoc" de Técnicos Governamentais encarregados de estudar a possibilidade de criação de um Instituto Interamericano de Ciências da Pesca, Lima, 1972 (Chefe).

Conferência Interamericana Especializada sobre a aplicação da Ciência e Tecnologia ao Desenvolvimento na América Latina, Brasília, 1972 (delegado).

VII Congresso Indigenista Interamericano, Brasília, 1972 (delegado).

I Congresso Interamericano Extraordinário de Turismo, Rio de Janeiro, 1972 (delegado).

VIII Reunião Anual do CIES/OEA Bogotá, 1973 (delegado).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre normas técnicas do Comitê de Produtos Industriais GATT, Genebra, 1973 (chefe).

XXXIV Sessão da Conferência Internacional da Educação, Genebra, 1973 (delegado).

Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, Genebra, 1974 (delegado suplente).

Comitê dos Peritos Governamentais de Alto Nível de Países em Desenvolvimento membros da CEPAL encarregado de avaliar a 1ª metade da II Década para o desenvolvimento da ONU, Bogotá, 1975 (representante).

XVI Período de Sessões da CEPAL, Port of Spain, 1975 (chefe).

IX Reunião da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, Caracas, 1975 (chefe).

VIII Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Washington, Estados Unidos da América, 1978 (delegado).

Reunião de Técnicos Governamentais sobre o sistema geral de preferência norte-americano, da OEA, Washington, 1978 (chefe).

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

O Embaixador LUIZ VILLARINHO PEDROSO se encontra nesta data no exercício de suas funções de Chefe do Departamento de Promoção Comercial.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores de 24 de 1987. — **Marco César Meira Naslauskys**, Subsecretário-Geral de Administração e de Comunicações.*À Comissão de Relações Exteriores.***MENSAGEM****Nº 206, de 1987****(nº 319/87, na origem)**

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De conformidade com o artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Aderbal Costa, Embaixador do Brasil junto à República Cooperativa da Guiana, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto a São Vicente e Granadinas nos termos do artigo 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Aderbal Costa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 24 de setembro de 1987. — **José Sarney**.

INFORMAÇÃO**CURRICULUM VITAE****MINISTRO ADERBAL COSTA**

Rio de Janeiro — RJ, 20 de agosto de 1933.

Filho de Orlando Costa e Luiza Celestina de Carvalho Costa.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, PUC/RJ. Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IBR.

Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, IBR.

Curso de Análise Econômica, Conselho Nacional de Economia.

Professor do I Ensino Supletivo da Prefeitura do DF, 1956/57.

Subsecretário da SUBIN, 1971/73.

Secretário da SUBIN, 1974/77.

À disposição da SEPLAN, 1982/83.

À disposição da Siderurgia Brasileira S.A, SIDERBRÁS, 1983.

Cônsul de Terceira Classe, 1º de janeiro de 1959. Segundo Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1964.

Primeiro-Secretário, merecimento, 25 de janeiro de 1968.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973. Ministro de Segunda Classe, merecimento, 1º de maio de 1976.

Assistente do Chefe da Divisão de Organismos Econômicos Internacionais e Assuntos Específicos, 1959/61.

Assistente do Chefe da Divisão de Transportes e Comunicações, 1962/63.

Chefe, Substituto, da Divisão de Transportes e Comunicações, 1962.

Agregado, 1982/85.

Washington, Segundo-Secretário, 1963/66.

México, Segundo-Secretário, 1966/68.

México, Primeiro-Secretário, 1968/69.

México, Encarregado de Negócios, 1968 e 1969.

La Paz, Primeiro-Secretário, 1969/71.

La Paz, Encarregado de Negócios, 1969 e 1970.

Genebra, Ministro Conselheiro, 1977/79.

Genebra, Delegado Encarregado de Negócios, 1978 e 1979.

Los Angeles, Cônsul-Geral, 1979/82.

Georgetown, Embaixador, 1986/87.

I Reunião da Conferência Intergovernamental para Estabelecimento de uma Zona Livre de Comércio entre Países da América Latina, Montividéu, 1961 (assessor).

XXXVI e XXXVII Sessões do Conselho da ONU/FAO, Roma, 1961 (assessor).

CERNAL, 1962 e 1963 (representante do MRE).

Negociações com a França sobre problemas relativos ao Intercâmbio Aeronáutico entre os dois países, Rio, 1962 e 1963 (membro).

Conversações Aeronáuticas Brasil — Escandinávia, Rio, 1965 (membro).

Reuniões da Reestruturação do Bureau Panamericano do Café, New York, 1964 (assessor do IBC). X Congresso Interamericano de Municípios, Louisville, 1964 (assessor).

Grupo de Trabalho de Elaboração do "Diário" do III CIE, Rio, 1965 (membro).

Comitiva do Ministro de Estado das Relações Exteriores no lançamento do "Programa de Parceria" da Aliança para o Progresso entre os Estados do Colorado e de Minas Gerais, Denver, 1966 (membro).

Comissão Preparatória para Desnuclearização da América Latina, New York, 1966 (assessor).

IV Período de Sessões da COPREDAL, México, 1967 (assessor).

Feira Regional de Ciudad Victoria, 1967 (representante).

Feira de Reynosa, 1967 (representante).

II Reunião da CECON e do CIES, Punta del Este, 1971 (assessor).

Reuniões da CIAP "Country Review do Brasil", Washington, 1971 (assessor).

VII Reunião Extraordinária anual do CIES, Panamá, 1971 (assessor).

Conferência Interamericana Especializada sobre Aplicação da Ciência e Tecnologia ao Desenvolvimento da América Latina, Brasília, 1972 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Cooperação Econômica e Técnica, São Paulo, 1972 (delegado).

I Reunião da Subcomissão Mista Brasil—Uruguai de Desenvolvimento Agropecuário, Brasília, 1972 (assessor).

IV Reunião Ordinária dos Ministérios de Transportes e Obras Públicas, Rio de Janeiro, 1973 (assessor).

XV Período de Sessões da CEPAL, Quito, 1973 (assessor).

VI Reunião de Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Buenos Aires, 1973 (assessor).

VIII Reunião Anual do CIES/OEA, Bogotá, 1973 (assessor).

V Reunião da Comissão Mista Brasil-Iugoslávia, Brasília, 1974 (delegado).

Reunião Mista Brasil—Polônia, Brasília, 1975 (delegado).

II Reunião da Comissão Mista de Comércio Brasil—Bulgária, Brasília, 1975 (delegado).

IV Reunião da Comissão Mista Brasil—URSS, Brasília, 1975 (delegado).

III Reunião da Comissão Mista Romênia, Brasília, 1975 (delegado).

IX Reunião do CIES, Washington, 1975 (delegado).

III Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana de Cooperação Econômica e Técnica, Caracas, 1975 (delegado).

Consultas para negociações da Lista de Concessões Brasileiras (Lista III) no GATT, Genebra, 1977 (chefe).

I Sessão do Grupo de Trabalho do TCP/OMPI, Genebra, 1978 (chefe).

Conferência negociadora do novo Acordo Internacional de Trigo, convocada pelo CIT, Genebra, 1978 (chefe).

II Reunião Preparatória sobre Algodão do Programa Integrado de Produtos de Base da UNCTAD, Genebra, 1978 (chefe).

I Sessão da Assembléia da União do TCP/OMPI, Genebra, 1978 (chefe).

IV Sessão do Comitê Intergovernamental Preparatório sobre a Revisão da Convenção de Paris e Reunião do Grupo de Trabalho encarregado de questões de interesse especial para os países em desenvolvimento, OMPI, Genebra, 1978 (chefe).

VI Sessão do Grupo Intergovernamental de Peritos encarregado da elaboração de um código de conduta para transferência de tecnologia/UNCTAD, Genebra, 1978 (chefe).

II Sessão respectivamente do Grupo de Trabalho sobre Planejamento do Comitê Permanente sobre Informação em Matéria de Patentes e do Comitê da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Genebra, 1978 (chefe).

IX Reunião dos órgãos diretores da OMPI, Genebra, 1978 (chefe).

III Reunião Preparatória sobre Algodão do programa Integrado de Produtos de Base da UNCTAD, Genebra, 1978 (chefe).

Conferência das Nações Unidas para negociar um Acordo Internacional que substitua o Convênio Internacional do Trigo de 1971, Genebra, 1978 (chefe).

Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, Genebra, 1978.

I Sessão do Grupo de Trabalho sobre o conflito entre uma Denominação de Origem e uma Marca, V Sessão do Comitê Preparatório Intergovernamental sobre a Revisão da Convenção de Paris relativa à Propriedade Industrial, Genebra, OMPI, 1978 (chefe).

Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, Genebra, 1978.

I Sessão do Grupo de Trabalho sobre o conflito entre uma Denominação de Origem e uma Marca, V Sessão do Comitê Preparatório Intergovernamental sobre a Revisão da Convenção de Paris relativa à Propriedade Industrial, Genebra, OMPI, 1978 (chefe).

Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, Genebra, 1978.

I Sessão do Grupo de Trabalho sobre o conflito entre uma Denominação de Origem e uma Marca, V Sessão do Comitê Preparatório Intergovernamental sobre a Revisão da Convenção de Paris relativa à Propriedade Industrial, Genebra, OMPI, 1978 (chefe).

Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, Genebra, 1978.

I Sessão do Grupo de Trabalho sobre o conflito entre uma Denominação de Origem e uma Marca, V Sessão do Comitê Preparatório Intergovernamental sobre a Revisão da Convenção de Paris relativa à Propriedade Industrial, Genebra, OMPI, 1978 (chefe).

Ordem de Rio-Branco, Comendador, Brasil.

O Ministro ADERBAL COSTA se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil na República Cooperativa da Guiana.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores de 1987. — **Marco César Melra Naslauskys**, Subsecretário-Geral de Administração e de Comunicações.

(À Comissão de Relações Exteriores.)

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 33, de 1987

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Economistas Domésticos, definida na Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985.

Art. 2º Aplicam-se no que couber as disposições da Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, com as modificações introduzidas por esta Lei:

a) aos técnicos de 2º grau da área de Economia Doméstica, portadores de diploma, título ou certificado expedidos por estabelecimentos de ensino de 2º grau, oficiais ou reconhecidos e devidamente registrados no órgão competente.

Art. 3º As atribuições dos técnicos de 2º grau da área de Economia Doméstica serão disciplinadas em resolução do Conselho Federal tendo em vista seus currículos.

Art. 4º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos estados, dos municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos ao exercício profissional da Economia Doméstica.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

Art. 6º O Conselho Federal de Economistas Domésticos terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País a ele subordinando-se os Conselhos Regionais com sede no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados.

Art. 7º O exercício do mandato de três (3) anos de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes no art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I — cidadania brasileira;

II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos.

Art. 8º O Conselho Federal de Economistas Domésticos compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro e um mínimo de seis (6) Conselheiros, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta das delegações, formadas por no mínimo de um representante de cada Conselho Regional, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção desse quorum.

§ 1º Na mesma eleição deverão ser eleitos os suplentes dos Conselheiros que serão convocados na ordem de votação.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição (24) vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos e respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por meio do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados no respectivo Conselho.

§ 4º Os profissionais que se encontrarem fora da sede do órgão regional, por ocasião de eleição, poderão colocar seu voto em envelope fechado, remetendo-o por carta ao Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 5º Os votos por correspondência só serão computados se entregues ao Conselho Regional até o momento da abertura dos trabalhos da eleição a que se destinam.

§ 6º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 7º Ficam dispensadas as obrigações de votar aos profissionais remidos e os que estiverem no exterior.

Art. 9º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos.

Art. 10. A extinção ou perda de mandato de membros do Conselho ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I — por renúncia;

II — por superveniência de causa de que resulte a inabilidade para o exercício da profissão;

III — por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV — por destituição de cargo, função ou emprego, relacionados à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V — por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 11. Compete ao Conselho Federal:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional,

adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III — orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Economista Doméstico em todo o território nacional, bem como o dos técnicos de 2º grau dessa área.

IV — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

V — organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, nelas intervindo desde que indispensável ao restabelecimento de normalidade administrativa ou financeira ou à garantia de efetividade do princípio de hierarquia institucional;

VI — elaborar seu regimento;

VII — aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

VIII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX — apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

X — fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;

XI — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII — criar e dispor sobre o código de Ética Profissional funcionando como Tribunal de Ética Profissional;

XIII — estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV — instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;

XV — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVI — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e periodicamente, até o prazo de 5 (cinco) anos no máximo, a relação de todos os profissionais inscritos;

XVIII — propor ao Governo federal as alterações desta lei, bem como de seus instrumentos executórios, sobretudo quanto à fiscalização do exercício profissional;

XIX — criar e extinguir Conselhos Regionais, fixando-lhes sede e jurisdição;

XX — julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Economistas Domésticos;

XXI — deliberar sobre instituições de prêmios, reconhecimentos, títulos e anúncio de especialidade dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais;

XXII — contratar e demitir pessoal administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho Federal;

XXIII — realizar periodicamente reuniões de Conselhos Federal e Regionais para fixar diretrizes sobre assunto da profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas por meio de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 12. Compete aos Conselhos Regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II — expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados residentes em sua jurisdição;

III — fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição; representando às autoridades competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV — cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal.

V — funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

VI — elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal;

VII — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta lei, que julgar conveniente, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Economista Doméstico;

VIII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

IX — autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

X — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

XI — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XII — estimular a exação no exercício de profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XIV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV — publicar anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação de profissionais registrados;

XVI — contratar e demitir pessoal administrativo necessário ao funcionamento do respectivo Conselho Regional;

XVII — eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 13. O exercício do cargo de Conselho Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 14. O Economista Doméstico, que inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer atividades em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de (365) trezentos e sessenta e cinco dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 15. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos não poderão deliberar senão com a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II

Das Anuidades e Taxas

Art. 16. O Economista Doméstico, para o exercício de sua profissão, é obrigado a se inscrever no Conselho de Economistas Domésticos a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O Economista Doméstico ausente do País, não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem acréscimo dos 20% referidos neste artigo.

Art. 17. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Economistas Domésticos cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional, pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro da empresa.

Art. 18. A carteira profissional contará com uma folha onde será feito registro do pagamento das anuidades por um período mínimo de (10) dez anos.

Parágrafo único. A referida carteira será expedida pelo CFED ou CRED servindo como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 19. Constituem renda no Conselho Federal:

I — (20%) vinte por cento do produto de arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais;

IV — o valor de (20%) vinte por cento das certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 20. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I — (80%) oitenta por cento do produto de arrecadação de anuidades, taxas de expedição de carteira profissional, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais;

IV — (80%) oitenta por cento do valor das certidões solicitadas por profissionais ou empresas.

Art. 21. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta lei autoriza, serão fixadas pelo CFED.

Art. 22. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais, bem como no aprimoramento profissional previsto no artigo 30 desta lei.

Art. 23. As firmas de profissionais de Economia Doméstica, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja possível de ação de Economistas Domésticos, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para este efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Economistas Domésticos a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor

anuidade, independentemente de outras sanções legais.

Art. 24. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas que desenvolvem programas de atendimento às necessidades básicas da família e outros grupos, bem como programas de orientação ao consumidor previstos no artigo 2º da Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 25. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de Economia Doméstica, ou se utilizam de trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitadas, a fazer prova de que tem a seu serviço profissional habilitado na forma desta lei.

Art. 26. Para o exercício da profissão na Administração Pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas ou privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação de Carteira de Identidade Profissional de Economista Doméstico.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá da prévia apresentação de Carteira de Identidade Profissional ou Certidão de Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 27. O poder de disciplinar e aplicar penalidades compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estejam inscritos os profissionais e as pessoas jurídicas ao tempo de fato punível.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penas disciplinares aludidas no artigo 30, o exercício ilegal da profissão será punível na forma prevista no artigo 282 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 28. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata Esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 29. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III — violar o sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a defina como crime ou contravenção;

V — revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI — não cumprir, no prazo assinalado, determinações emanadas de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII — faltar a qualquer dever profissional presente em lei;

IX — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 30. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até (10) dez vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até (3) três anos;

V — cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional;

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas ao infrator pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I — voluntário, no prazo de (30) trinta dias a contar da ciência de decisões;

II — **ex-offício**, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de (30) trinta dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos (3) três anos.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de (30) trinta dias contados da ciência.

§ 8º Das decisões do Conselho Regional ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em (30) trinta dias, contados, da ciência, para o Conselho Federal.

§ 9º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, à via judiciária;

§ 10. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 31. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 32. Os Conselhos Regionais de Economistas Domésticos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural e técnico-científica, visando o aprimoramento profissional e à classe.

Art. 33. Os casos omissos verificados na execução desta lei serão resolvidos pelo CFED.

Art. 34. Nenhum órgão ou estabelecimento público, autárquico, paraestatal, de economia mista ou particular poderá ter a denominação de economia doméstica se na execução de seu trabalho não observar os princípios da economia doméstica e não empregar economistas domésticos ou desempenho do mesmo.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 35. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Economistas Domésticos e seus suplentes será feita pela Assembléia Geral Representativa convocada pela Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED.

Parágrafo único. A Assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de (90) noventa dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 36. Os primeiros Conselhos Regionais de Economistas Domésticos, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelos sócios da ABED, na forma em que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 37. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de (180) cento e oitenta dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. O Conselho Federal de Economistas Domésticos elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de (120) cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

De um modo geral a criação dos Conselhos Federal e Regionais que verificam e fiscalizam o exercício e as atividades profissionais vem determinado no texto da lei que regulamenta o exercício profissional. No caso dos economistas domésticos a Lei nº 7.387, de 21-10-85, assim não procedeu por motivos não identificados pela classe, à época da regulamentação profissional. Por isso, a classe profissional de economia doméstica, após sua regulamentação, hoje com aproximadamente dois anos, necessita de um Conselho que, à semelhança das demais profissões, possa fiscalizar o exercício profissional no País.

Existe um consenso entre os profissionais de economia doméstica, que a competência é a maior arma de que uma profissão dispõe para que seus profissionais exerçam as atividades estabelecidas em lei. Entretanto, a legislação em vigor, no País, atribui aos Conselhos a função específica de reivindicar e fazer cumprir as leis inerentes às profissões, o que não ocorre com o economista doméstico, que, hoje, encontra-se em posição de desigualdade, no mercado de trabalho, em relação a outras profissões.

As empresas públicas, privadas e de economia mista que desenvolvem programas de atendimento às necessidades básicas das famílias e outros grupos, sentem dificuldades para dar cumprimento à lei, exatamente, pela falta de um Conselho que possa orientá-las quanto às atividades profissionais regulamentadas.

Devido a inexistência do Conselho de Economistas Domésticos as empresas se cadastram em Conselhos afins, comprometendo os cargos disponíveis em seus quadros com outros profissionais, que passam a desenvolver empiricamente atividades específicas do economista doméstico, diminuindo a qualidade dos serviços à comunidade e expondo seriamente a imagem do profissional no mercado de trabalho.

Com a regulamentação da lei, Decreto nº 92.524, o profissional de economia doméstica teve seu campo de atuação definido, mas, mesmo assim, vem sendo descartado pelas empresas, que mal-informadas, e não estando familiarizadas com a lei se prendem a pareceres jurídicos unilateralmente preterindo sempre o economista doméstico que não possui os mesmos meios de defesa. Assim, a despeito da competência do profissional de economia doméstica, ele vem sendo lesado em seu campo de ação específico, por não ter um órgão de classe reconhecido.

Outro aspecto de igual importância e que coloca o economista doméstico impossibilitado de concorrer, no mercado de trabalho, é a exigência do número do registro no conselho profissional para as inscrições em concursos públicos e privados.

Necessário se faz, que o profissional possua o documento que o identifique profissionalmente, documento este, imprescindível em qualquer relação de trabalho.

Mediante o exposto, a Associação Brasileira de Economistas Domésticos — ABED, servindo-se de porta-voz da pretensão de seus associados, julga indispensável a urgente a criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Economistas Domésticos, para que, desempenhando os misteres que lhes conferir a lei própria, possam agir e conquistar a salutar defesa dos interesses e direitos desses profissionais.

Na esperança de favorável acolhida do Poder Legislativo, esperamos contar também com o apoio de sua excelência o Ministro do Trabalho, que tão bem defende as causas trabalhistas nacionais, incluindo-se nestas a autonomia e necessidade dos sindicatos e conselhos profissionais.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1987.

— Carlos Chiarelli

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.387, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Economista Doméstico, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Ciências Domésticas, Economia Doméstica, Educação Familiar, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos portadores de licenciatura plena, concluída até a data da publicação desta lei, em Ciências Domésticas, Economia Doméstica ou Educação Familiar, e obtida em curso superior devidamente reconhecido, cujo currículo ofereça formação profissional adequada, a critério do órgão de fiscalização e registro;

d) aos que, embora não diplomados nos termos das alíneas a, b e c deste artigo, venham exercendo as atividades de Economista Doméstico comprovada e ininterruptamente, por mais de 5 (cinco) anos, contando que possuam formação superior até a data da publicação desta lei.

Art. 2º É da competência do Economista Doméstico:

I — planejar, elaborar, programar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas em Economia Doméstica e Educação Familiar ou concernentes ao atendimento das necessidades básicas da família e outros grupos, na comunidade, nas instituições públicas e privadas;

II — planejar, elaborar, implantar, dirigir, coordenar, orientar, controlar, supervisionar, executar, analisar e avaliar estudos, trabalhos, programas, planos, projetos e pesquisas de educação e orientação do consumidor para aquisição e uso de bens de consumo e serviços utilizados pela família e outros grupos nas instituições públicas e privadas.

Art. 3º Compete, também, ao Economista Doméstico integrar equipe de:

a) planejamento, programação, supervisão, implantação, orientação, execução e avaliação de atividades de extensão e desenvolvimento rural e urbano;

b) planejamento, elaboração, programação, implantação, direção, coordenação, orientação, controle, supervisão, execução, análise e avaliação de estudo, trabalho, programa, plano, pesquisa, projeto nacional, estadual, regional ou setorial que interfiram na qualidade de vida da família;

c) planejamento e coordenação de atividades relativas à elaboração de cardápios balanceados e de custo mínimo para comunidades carentes;

d) assessoramento de projetos destinados ao desenvolvimento de produtos e serviços, estabelecimento de parâmetros de qualidade e controle de qualidade de produtos e serviços de consumo doméstico;

e) planejamento, supervisão e orientação de serviços de modelagem e produção de vestuário;

f) administração de atividades de apoio às funções de subsistência da família na comunidade;

g) planejamento, orientação, supervisão e execução de programas de atendimento ao desenvolvimento integral da criança e assistência a outros grupos vulneráveis, em instituições públicas e privadas.

Art. 4º O exercício da profissão de Economista Doméstico requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e se fará mediante apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b e c do art. 1º, ou da comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea d do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea d do art. 1º, a regulamentação desta lei disporá sobre os meios e modos da devi-

da comprovação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **JOSÉ SARNEY — Almir Pazzianotto.**

LEI Nº 6.994,
DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

- a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, vigente no País;
- b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

Até 500 MVR.....	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR.....	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR.....	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR.....	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR.....	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR.....	8 MVR
acima de 100.000 MVR.....	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no artigo 1º desta lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

- a) inscrição de pessoas jurídicas 1 MVR
- b) inscrição de pessoa física..... 0,5 MVR
- c) exped. de cart. profissional 0,3 MVR
- d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via 0,5 MVR
- e) certidões..... 0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (setenta por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982, 161º da Independência e 94º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Murilo Macêdo.**

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 149, de 1987

Requeiro, em termos regimentais, com a finalidade de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1984, seja solicitado ao Banco Central que informe quais as razões que o levaram a cassar os direitos de atuação da Corretora Convenção, de São Paulo.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1987.
— **Jutahy Magalhães.**

(Será oportunamente incluído em Ordem do Dia.)

REQUERIMENTO Nº 150, de 1987

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1986, de autoria do Senador Afonso Camargo, alterando dispositivo da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, feita a reconstituição do processo, se necessário.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1987.
— **Afonso Camargo.**

(Será oportunamente incluído em Ordem do Dia.)

REQUERIMENTO Nº 151, de 1987

Senhor Presidente,
Nos termos do artigo 233 do requerimento interno do Senado Federal, requeiro a transcrição nos Anais do Senado Federal, da palestra na Escola Superior de Guerra, realizada no dia 11 de setembro, pelo Ministro do Interior, João Alves Filho.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1987.
— **Lourival Baptista.**

(Ao exame da Comissão Diretora.)